



Acórdão 00364/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 08116/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Relator: Domingos Augusto Taufner

Denunciante: Identidade preservada

Procuradores: HERCULES DOS SANTOS BELLATO (OAB: 21774-ES), NEILIANE SCALSER (OAB: 9320-ES), PAULO SEVERINO DE FREITAS (OAB: 18021-ES)

CONTROLE EXTERNO – DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – NÃO CONHECER – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Mantenópolis, noticiando suposta omissão do Prefeito Municipal de Mantenópolis em deflagrar projeto de lei para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais que não teria sido realizada desde o ano de 2016.

Em síntese alegaram que:

- De resultado da omissão, os vencimentos dos servidores estariam defasados, corroídos pela inflação do período, a acarretar prejuízos de caráter alimentar.
- Apontou que decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconheceu a mora do Prefeito de Mantenópolis, tombada nos autos do processo nº 0035053-53.2017.8.08.0000, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

- Ao final, requereu a apuração da denúncia e a rejeição das contas do denunciado, referente aos anos de 2016 e 2017, pela apontada omissão legislativa.

A SecexPrevidência elaborou a Manifestação Técnica nº 8827/2019 opinando pelo não conhecimento da denúncia.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 3486/2019 encampando o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

No artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconheceu a mora do Prefeito de Mantenópolis, nos autos do processo nº 0035053-53.2017.8.08.0000, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Muito embora reconhecido o direito dos servidores, ficou decidido que não cabia ao Poder Judiciário assinalar prazo para que o Poder Executivo Municipal suprisse a omissão, conforme disposto abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LEI DE REVISÃO ANUAL GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Os arts. 32, XVI da Constituição Estadual e art. 86, I da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis, asseguram a revisão anual geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2. **Compete privativamente ao Chefe do Poder executivo Municipal a iniciativa do projeto de lei da revisão anual geral**

dos servidores públicos municipais. 3. Ainda que reconhecida a omissão, não é possível a fixação de prazos para sanar a negligência, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

A omissão do Prefeito de Mantenópolis em enviar o projeto de lei com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, não realizada desde o ano de 2016, não apresenta repercussão nas contas do Município, já que na referida Ação não foi reconhecida ou constituída obrigação de fazer, de pagar ou de promover qualquer alteração da remuneração dos servidores públicos de Mantenópolis.

Ressalto que tramita no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral o Recurso Extraordinário 565.089, que trata da indenização por falta de revisão anual em vencimentos, interposto pelos servidores públicos do Estado de São Paulo em 2007. Ocorre que o referido RE ainda não foi julgado e o recente posicionamento da Corte Suprema é no sentido de que também não são cabidas indenizações em razão da omissão do prefeito em enviar o projeto de lei para revisão anual das remunerações dos servidores, como preconiza o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Entendo que a presente denúncia não deve ser conhecida já que o reconhecimento do TJES em relação a omissão do Prefeito Municipal de Mantenópolis em enviar o projeto de lei prevendo o reajuste geral anual das remunerações dos servidores, à luz da interpretação vigente do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, a norma não conta com aplicabilidade automática (carecendo de eficácia plena), não apresentando impacto nas contas do município.

Assim sendo, a presente denúncia não deve ser conhecida, já que não descreve um fato nem as circunstâncias e os elementos de convicção de suposta irregularidade que conduziriam ao menos em potencial a uma possível rejeição de contas do Município de Mantenópolis, não preenchendo o requisito do inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-364/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Não conhecer a presente denúncia tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 94 inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

1.2 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões